



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019

OBJETO: Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de Brinquedos e materiais pedagógicos para a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e Secretaria de Assistência Social, pelo período de 12 meses.

ASSUNTO: Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso interposto pela empresa

Tratam os autos de Aquisição de Brinquedos e materiais pedagógicos para a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e Secretaria de Assistência Social

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 2577/2009, Decreto Municipal nº 3.245/2014;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial Dos Municípios edição nº 2755 de 14/02/2019 na página nº257;

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão acostados nos autos.

I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A Licitante PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE -ME. Inconformada com a decisão manifestou intenção recursal na sessão pública a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade, contra a decisão deste pregoeiro que classificou a licitante TIAGO DANIEL IZOLAN EPP. vencedora para o item nº 39 do certame, a saber:

GANGORRA NHOCA DE CORES DIVERSAS. POSSUI A BASE CURVA, QUE GARANTE UM BALANÇO SUAVE E UNIFORME, ASSENTO ANATÔNICO, COM APOIO PARA AS COSTAS, PUNHOS GRANDES PARA QUE A CRIANÇA POSSA TER MAIOR SEGURANÇA AO UTILIZAR O BRINQUEDO, COM MOVIMENTOS NOS OLHOS TORNANDO O BRINQUEDO MAIS INTERATIVO E ATRATIVO, SUPORTA ATÉ 25 KG

A Administração Municipal de Herval d'Oeste, através de seu Pregoeiro Oficial, **comunicou** aos licitantes que manifestaram intenção de Interpor recurso quanto ao resultado da sessão pública realizada no dia 28/02 que os mesmos deverão seguir os trâmites legais do artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/02, subsidiariamente com o disposto no item 17. do edital.

II - DAS ALEGAÇÕES

A recorrente PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE –ME pleiteia a reforma da decisão que classificou as proposta da empresa TIAGO DANIEL IZOLAN EPP vencedora do referido certame e em síntese por não atender ao descritivo do edital.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida não apresentou as contrarrazões no prazo legal de 3 (três) dias, muito embora o edital é claro quanto ao procedimento e aos prazos.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pela empresa TIAGO DANIEL IZOLAN EPP. de proposta contendo item com marca com limitações ao atendimento do edital.

Compulsando os autos, verifica-se do quadro comparativo de preços do presente pregão que após a fase de lances chegou aos valores conforme demonstrado no quadro abaixo. Vale ressaltar que as propostas apresentadas não apresentaram qualquer vício ou irregularidade.

Nome do Fornecedor	Marca	Preço Unitário	Situação	
TIAGO DANIEL IZOLAN EPP	XALINGO	91,48	Venceu	1
PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE –ME	LIG LIG	156,00	Perdeu	2
ROBERTO TESSARO & CIA LTDA.	XALINGO	165,00	Perdeu	3

Ainda na Sessão Pública, este Pregoeiro consultou a empresa licitante, a fim de verificar se realmente o produto ofertado atendia os requisitos do edital, uma vez que as propostas apresentada constava o descritivo rigorosamente igual ao do instrumento convocatório e em vista da intenção de recurso alegar a limitação do produto ofertado. Em resposta, o representante legal devidamente credenciado confirmou que o produto ofertado atenderia os requisitos do edital.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente certame, na modalidade pregão, visa à escolha da proposta mais vantajosa para administração municipal sendo julgado pelo menor preço para os itens descrito no anexo I do edital, que terão seus preços registrados em Ata.

O item 16.7 do Edital reza que: *“Declarada encerrada a etapa de OFERECIMENTO*

Rua Nereu Ramos, 389 Centro
89.609-000 -Herval d'Oeste – SC
e-mail: rubens@hervaldoeste.sc.gov.br

DE LANCES e classificadas as propostas na ordem crescente de valor, incluindo aquelas que declinaram do oferecimento de lance ({s}, sempre com base no último preço/lance apresentado, o PREGOEIRO examinará a aceitabilidade do valor daquela de menor preço, ou seja, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito". Grifei.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, foram considerados as razões do recurso da licitante Sermedical, do instrumento convocatório, e da Legislação vigente.

VI – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do Descritivo do produto ora licitado que faz parte integrante daquele, medida outra não resta a este Pregoeiro se não a de exercer juízo de manter sua decisão para DESCLASSIFICAR a proposta de preços por não atender ao requisitado do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. Neste sentido a exigência de Certificações, limitou a participação de mais empresas na licitação, uma vez que apenas a recorrente apresentou sua proposta, fato que por si só demanda de atenção por parte da autoridade subscritora do edital, ferindo assim o princípio da competitividade.

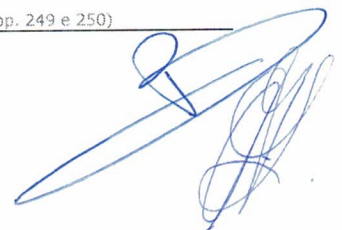
Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles¹ teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiro pp. 249 e 250)



julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Contudo ao pesquisar sobre o produto sub-judíce, bem como o descritivo da concorrente, existe uma pequena variação de tamanho e detalhes (como movimento dos olhos) que em nada altera a finalidade do mesmo, observamos ainda que a terminologia "Nhoca" descrita da referida gangorra refere-se a modelo exclusivo da empresa XALINGO, o que entende-se que a secretaria solicitante induziu a erro, talvez por desconhecimento, uma vez que direcionou a aquisição de determinada marca.

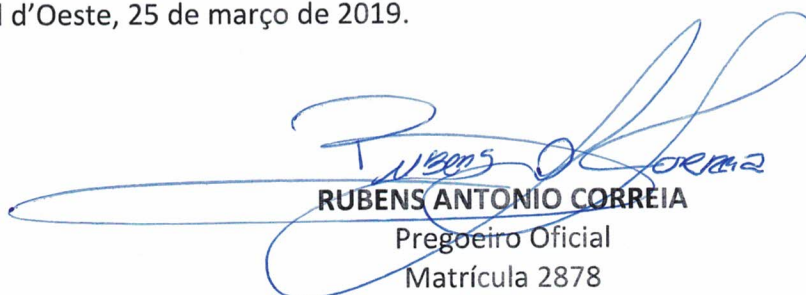
Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PRISCILA RAUBER HENGEMUHLE –ME.

Recomendamos ao senhor prefeito municipal **pelo CANCELAMENTO** do item Nº 039, uma vez que fica claro o Direcionamento de marca do mesmo.

Recomendamos a unidade requisitante do objeto licitado na presente licitação que se abstenha em novas solicitações, de enumerar elementos que restrinjam a competitividade, salvo aqueles essenciais as necessidades do órgão.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão referente a este processo licitatório será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Herval d'Oeste, 25 de março de 2019.


RUBENS ANTONIO CORREIA
Pregoeiro Oficial
Matrícula 2878

**Acolho a Recomendação e determino
o cancelamento do item nº 039 do
referido pregão.**

Herval d'Oeste, 25/03/2019


AMÉRICO LORINI
Prefeito